



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



PARECER Nº

0426/2025

PROCESSO Nº

1571/2025

PROTOCOLO Nº **5413/2025**

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI (PL) Nº 874/2025.

EMENTA ORIGINAL:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de provas específicas e prova de títulos nos concursos públicos para cargos da área da educação, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”.

AUTORIA:

Deputado Professor Henrique Lopes

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 874/2025**, do Deputado Professor Henrique Lopes, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de provas específicas e prova de títulos nos concursos públicos para cargos da área da educação, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”, lido na 33ª Sessão Ordinária (21/05/2025).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a PESQUISA PRELIMINAR, expedida em 29/05/2025, elaborada conforme a Instrução Normativa SLE-02/2015, versão nº 02, possuindo caráter meramente informativo, não vinculativo ao parecer das Comissões, citando que não foi encontrado projeto que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme folha nº. 11.

Destarte, no dia 05/06/2025, os autos foram encaminhados ao Núcleo Social, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.



Consta na proposição:

Art. 1º - Os concursos públicos realizados pelo Estado de Mato Grosso para provimento de cargos efetivos da área da educação, deverão conter, obrigatoriamente, provas específicas e prova de títulos, conforme os critérios estabelecidos nesta Lei. Art. 2º - As provas específicas deverão contemplar: I - Conteúdos pedagógicos e didáticos compatíveis com a etapa e modalidade de ensino do cargo; II - Legislação educacional vigente, inclusive a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996); III - Conhecimentos específicos da área de atuação do cargo. Art. 3º - A prova de títulos, de caráter classificatório, deverá considerar, entre outros critérios: I Projeto de lei - 33xyx143 Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa I - Pós-graduação na área educacional; II - Experiência comprovada na área de educação pública ou privada; III - Participação em cursos, seminários ou atividades de formação continuada na área da educação. Parágrafo único. Os critérios e a pontuação da prova de títulos serão definidos nos editais, observada a Lei Federal nº 14.965/2024. Art. 4º - A comissão organizadora do concurso deverá incluir, obrigatoriamente, ao menos um profissional da área da educação, com experiência comprovada, para assegurar a adequação das provas ao perfil dos cargos. Art. 5º - Esta Lei se aplica a concursos públicos realizados pela administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso. Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo da *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a inexistência de registro** de outro projeto de lei que abarque conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, com base nas matérias que foram apresentadas, ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No tocante ao mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade**, **conveniência** e **relevância social**.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.



Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O PROJETO DE LEI (PL) Nº 874/2025, propõe a obrigatoriedade de inclusão de provas específicas e de títulos nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos na área da educação, no âmbito do Estado de Mato Grosso. A proposta ainda estabelece critérios mínimos para o conteúdo das provas, requisitos para a comissão organizadora e critérios classificatórios para a avaliação de títulos.

Nas folhas 03 a 07 do Projeto de Lei (PL) nº 874/2025, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

“I. Da Possibilidade de Iniciativa 1. A possibilidade de iniciativa da presente matéria está esculpida clarivamente no artigo 240 da Constituição Estadual. 2. Poderia se cogitar que esta iniciativa estaria impedida pela alínea d) do inciso II do parágrafo único do artigo 39 da Constituição Estadual[1], mas a diferenciação dos conceitos do que é norma de competência e norma de conduta deixa clarividente que a norma intenta a ser inclusa na sistematicidade jurídica é classificada como norma de conduta e não norma de competência. 3. A diferenciação do que é norma de competência e do que é norma de conduta é trazida por Robert Alexy como sendo: “norma de competência criam a possibilidade de atos jurídicos e, por meio deles, a capacidade de alterar posições jurídicas. As normas de conduta não criam alternativas de ação que, sem essas normas, seriam



impossíveis; elas apenas qualificam ações, 2 Projeto de lei - 33xyx143 Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa ao estabelecer obrigação, direitos a algo e liberdades.”[2] 4. Assim pela simples leitura do texto do projeto é verificável que a norma a ser promulgada não estabelecerá competência alguma à Secretaria ou órgão do Poder Executivo Estadual, mas sim estará estabelecendo um direito ao usuário do serviço público, ou seja, está sendo declarado um direito (bill of rights). 5. Temos ainda como solução desta aparente contradição o chamado princípio da concordância prática dos ditames constitucionais originários, ou, até mesmo pelo critério da especialidade das normas. 6. O princípio da concordância prática seria o estabelecimento de uma solução dos conceitos constitucionais sem necessariamente a imposição de invalidez de uma das normas, assim as diferenças conceituais constitucionais seriam diminuídas até a harmonização dos valores preceituados, conforme elucida J.J Gomes Canotilho[3]. 7. O valor protegido por este princípio seria a da integração constitucional, numa interpretação que asseguraria a plenitude da sistematicidade constitucional, ou seja, o prevalecimento do pensamento pluridimensional na teoria constitucional, como aponta Karl Larenz[4]. 8. O brocardo Lex specialis derogat legi generali descreve o critério da especialidade. A norma é considerada especial, em seu sentido de especificidade, quando possuir todos os elementos típicos da norma geral e ainda acrescentar outros, tanto de natureza objetiva ou subjetiva. Estes elementos acrescidos pela norma especial são denominados, pela doutrina, de especializantes. 9. Os elementos especializantes trazidos pela norma especial aprofundam na situação fática evidenciada pela norma geral. Bobbio chama este aprofundamento de diferenciação gradual, na qual representa um aprofundamento no desenvolvimento do ordenamento, e para o mestre jus-filosofo, bloquear a norma especial frente à geral significaria paralisar esse desenvolvimento[5]. 10. Alf Ross traduz bem o que vêm a ser na prática os tais elementos especializantes, colocando que



uma regra é particular em relação à outra se seu fato condicionante é um caso particular do fato condicionante da outra regra[6]. 11. O próprio Digesto já disciplina a importância a obediência a norma especializante: “In toto jure generi per speciem derogatur; et illud potissimum habetur quod ad speciem directum est – “em toda disposição de Direito, o gênero é derogado pela espécie, e condidera-se de importância preponderante o que respeita diretamente à espécie.”[7] 12. Assim resta caracterizar que a iniciativa desta Lei está assegurada, pois harmonizando as competências dadas na Constituição do Estado, o artigo 240 como norma de caráter 3 Projeto de lei - 33xyx143 Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa especial asseguraria o Poder Legislativo a revisão e aperfeiçoamento das normais necessárias ao desenvolvimento do ensino. Restra também lembra que o artigo 26 da Constituição do Estado determina que nas interpretações possíveis deverá haver o zelo pela preservação da competência legislativa da Assembleia Legislativa[8]. I. Do objeto 13. Este projeto de lei tem como objetivo aprimorar os critérios de ingresso nos cargos públicos da educação estadual, estabelecendo exigências mínimas de avaliação técnica e pedagógica para os candidatos. Ao tornar obrigatórias as provas específicas e de títulos, a proposta garante que os profissionais selecionados estejam adequadamente preparados para os desafios educacionais contemporâneos. 14. A medida valoriza a formação acadêmica e a experiência prévia dos candidatos, reforçando o compromisso do Estado de Mato Grosso com a qualidade do ensino público. Além disso, alinha-se à Lei Federal nº 14.965/2024, que dispõe sobre normas gerais para concursos públicos e permite regulamentação suplementar por parte dos entes federativos. 15. A proposta também prevê a obrigatoriedade de prova de títulos como instrumento para valorizar a experiência docente e a formação continuada dos profissionais da educação. 16. Pretende-se, com esta norma, assegurar um processo seletivo técnico e qualificado, que



reflita as reais competências exigidas para o desempenho da função pública educacional. III. Da Clareza e Precisão do Projeto 17. O propósito da presente Lei é a introdução de definição legal na sistematicidade jurídica vigente no Estado de Mato Grosso, conforme inciso I do §2º do artigo 9 da Lei Complementar n.º 06/90. O presente projeto segue cabalmente as disposições da Lei Complementar n.º 06/90. Em especial o disposto no artigo 8º, e também atende os ensinamentos de Maria Beatriz Chagas Lucca: 4 Projeto de lei - 33xyx143 Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa “O redator da lei deve ter por objetivo que o texto seja compreendido pelo maior número possível de pessoas, que não haja dúvidas em sua interpretação. Para tanto, ele adotará procedimentos que lhe permitam alcançar esse objetivo. Porém, a clareza e a precisão não caracterizam o ato de redigir, mas são atributos que o redator deseja que seus leitores percebam no texto.[9]” 18. O texto demonstra ser claro, e, preciso, propiciar equilíbrio entre a forma e o conteúdo, assegurar, por meio de criteriosa escolha de termos, a correta expressão das idéias, conceitos, caracterizações e inter-relações, expressa o sentido com que os termos são empregados, diferenciando a significação pretendida das outras de domínio comum, quando não for possível o uso de termos de sentido inequívoco, evita ambigüidades, caracterizações recorrentes e prolixidade, abrange apenas os termos e conceitos que possuam efetiva relevância para a correta compreensão da lei, evita, tanto quanto possível, o conflito com definições legais contidas em outras leis, respeita a hierarquia das normas jurídicas. 19. Na convicção de que nossa iniciativa se constitui em oportuno e conveniente aperfeiçoamento da sistematicidade jurídica em vigor, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa. ”



A proposta não altera a estrutura ou atribuições de secretarias ou órgãos, limitando-se a estabelecer requisitos mínimos de avaliação para ingresso na carreira pública educacional. Assim, trata-se de norma de conteúdo e não de competência, como bem fundamenta o autor do projeto, alinhando-se ao entendimento doutrinário que distingue atos normativos que qualificam condutas daqueles que criam ou alteram competências administrativas.

Além disso, o projeto está em consonância com a Lei Federal nº 14.965/2024, que disciplina normas gerais para concursos públicos, permitindo aos Estados estabelecerem critérios suplementares, desde que compatíveis com os princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e eficiência.

A proposta fortalece a qualificação técnica e pedagógica no ingresso ao serviço público educacional. A exigência de provas específicas garante que os candidatos sejam avaliados com base em conhecimentos diretamente ligados às funções que exercerão, respeitando as particularidades de cada etapa e modalidade de ensino. A inclusão da prova de títulos valoriza a formação continuada e a experiência prática na área, elementos fundamentais para a melhoria da qualidade do ensino público.

A previsão de que a comissão organizadora inclua profissional da educação com experiência comprovada também representa avanço, pois busca garantir a adequação técnica e pedagógica dos conteúdos e critérios de avaliação.

A medida, portanto, é pertinente e oportuna, sobretudo em um contexto no qual se discute a valorização dos profissionais da educação e a necessidade de fortalecer o mérito e a especialização no serviço público. A normatização proposta contribui para a elevação da qualidade do corpo



ALMT
Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

COMISSÕES PERMANENTES 20ª LEGISLATURA ANO 2025



docente da rede pública estadual, sendo uma ferramenta de aprimoramento do processo seletivo e da política educacional como um todo.

Diante do exposto, **o parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 874/2025**, por sua constitucionalidade, legalidade, clareza técnica e relevância para a valorização e qualificação do magistério público no Estado de Mato Grosso.

Sobreleva-se que, embora o presente *Relatório* possa expor as especificações *técnicas* e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo*; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação *dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa*.

Em apertada síntese, conclui-se o presente Relatório.



II – PARECER / VOTO DO RELATOR:

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 874/2025**, de autoria do Deputado PROFESSOR HENRIQUE LOPES, lido na 33ª Sessão Ordinária (21/05/2025).



ALMT
Assembleia Legislativa
EDIFÍCIO GOVERNADOR DANIEL MANTOVANI DE OLIVEIRA
SAIA 729 - 75.950-0

NUS
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA - NÚCLEO SOCIAL
TELEFONES: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6909 | (65) 3313-6915

COMISSÕES PERMANENTES - 20ª LEGISLATURA ANO 2025
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO
CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

NÚCLEO SOCIAL
FOLHA: 22
RUBRICA: GA

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO:	☐ a ORDINÁRIA	☒ 3ª EXTRAORDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	01/09/25 10h.
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 874/2025			
AUTORIA:	DEPUTADO PROFESSOR HENRIQUE LOPES			
APENSAMENTOS:				
SUBSTITUTIVOS:				
EMENDAS:				

MEMBROS TITULARES		RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
	Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB PRESIDENTE	☒	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin PSB	☐	☒ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☒ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
MEMBROS SUPLENTE		RELATORIA	VOTAÇÃO			ASSINATURAS
	Deputado DR. JOÃO João José de Matos MDB	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimarães REPUBLICANOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		
	Deputado JÚLIO CAMPOS Júlio José de Campos UNIÃO BRASIL	☐	☐ COM O RELATOR (SIM). ☐ CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). ☐ ABSTENÇÃO	☐ PRESENCIAL ☐ REMOTO ☐ AUSENTE		

A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: ☒ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO ☐ CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.